

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 2019**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados

**Autor:** Deputado HELIO LOPES

**Relator:** Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei trata da criação do Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos ou Equiparados. Com apenas dois artigos, o projeto institui o cadastro no art. 1º, relacionando, no parágrafo único, as informações que devam integrá-lo, quais sejam, identificação fotográfica, nome completo, registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação, filiação e perfil genético. O art. 2º determina que o referido cadastro será mantido pelo Poder Executivo e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentação pelos seus órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

Na Justificação, o ilustre autor invoca o texto constitucional para que seja estabelecido tratamento mais rigoroso aos autores dos crimes hediondos e equiparados, incluindo as informações disponíveis aos órgãos de repressão criminal.

Apresentado em 02/04/2019, a 5 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta para

efeito do disposto no art. 54 do RICD, além do mérito, sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda e tendo sido designado como Relator, em 15/05/2019, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias afetas ao combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias; matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais; sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública; e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas 'b', 'c', 'd', 'f' e 'g'), todas com alguma pertinência quanto à matéria da proposição.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de prevenção, a partir do conhecimento, pelos órgãos de repressão criminal, acerca dos condenados por crimes hediondos e equiparados.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer. Fica, portanto, a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC, entendemos que o projeto pode ser aprimorado.

Com efeito, ao instituir o Cadastro Nacional de Condenados por Crimes Hediondos e Equiparados, o Estado assegura ao aparato da Justiça condições objetivas de tratar os desiguais desigualmente, na medida

que autores desses crimes necessitam de vigilância prioritária por parte dos órgãos estatais, de modo a assegurar maior proteção e sensação de segurança à sociedade.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1969/2019** em sua redação original.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS  
Relator

2019-15465